



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10510.900151/2013-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.983 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de julho de 2023
Recorrente CONSTRUTORA CELI LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO. DÉBITOS VENCIDOS.
DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

O instituto da denúncia espontânea não se aplica às declarações de compensação apresentadas após o vencimento dos tributos nelas confessados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Fernando Beltcher da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário do contribuinte em face do Acórdão nº 11-53.427, da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife/PE (“DRJ”).

Na origem, a ora Recorrente apresentara, em 1º de novembro de 2012, Pedido de Restituição (“PER”) de valor supostamente pago a maior em 28 de dezembro de 2007 para Contribuição Social Retida na Fonte (CSRF, código 5987), débito controlado no processo administrativo fiscal nº 10510.900384/2006-60. O alegado indébito importaria em **R\$ 5.478,67**.

A autoridade fiscal, da unidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil de circunscrição do sujeito passivo, proferiu Despacho Decisório denegando direito creditório ao contribuinte, sob o argumento de que o referido pagamento fora utilizado na quitação de débito no bojo daquele processo.

Sobreveio Manifestação de Inconformidade, na qual o contribuinte informou haver apresentado as declarações de compensação após o vencimento dos tributos nelas confessados, mas antes da remessa regular das correspondentes Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (“DCTF”). Trouxe a pessoa jurídica, ainda, no que interessam à lide, os argumentos assim sintetizados pelo julgador de piso:

3. Cientificado da decisão por via postal em 15/03/2013 conforme fl. 6, em 26/03/2013 o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade às fls. 7 a 26, instruída com os documentos às fls. 27 a 82, onde o contribuinte questionou diversos despachos decisórios conjuntamente, atacando razões da não homologação ou homologação parcial de compensações declaradas em Dcomps que utilizaram como crédito saldos negativos dos anos 2001 a 2004, em função de análises efetuadas nos autos dos processos a seguir indicados. Pleiteia, ao fim, a unificação de todos os despachos decisórios em um único processo vez que todos têm origem em um único evento jurídico comum, em respeito ao princípio da economia processual, e pede o provimento da manifestação de inconformidade.

[...]

3.3. 10510.000508/2003-62 - relativo a despacho decisório decorrente de compensação dos saldos negativos de 1997 e 1999 gerados pela inclusão de juros sobre capital próprio e outros ajustes na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ);

[...]

3.5. 10510.900384/2006-60 e 10510.900385/2006-12 - relativos a despachos decisórios decorrente de compensações com saldo negativo do ano 2002, os quais atualmente aguardam o julgamento do processo nº 10510.000508/2003-62.

O colegiado de piso julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, pois o pagamento fora empregado em definitivo na quitação de débitos do citado processo (10510.900384/2006-60). A decisão recorrida recebeu a ementa reproduzida a seguir:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. INEXISTÊNCIA DO CRÉDITO. INDEFERIMENTO.

Devido indeferir o pedido de restituição quando resta demonstrado nos autos que o Darf apontado como origem do crédito foi integralmente utilizado para liquidar débito definitivo exigido em processo administrativo.

O colegiado *a quo* julgou desnecessária a unificação de processos, pois a análise do crédito pleiteado passaria pela simples verificação da situação dos autos de nº 10510.900384/2006-60, ao qual encontrava-se integralmente vinculado o documento de arrecadação apontado como sendo a origem do suposto indébito.

Percorrendo os documentos carreados no processo em referência, o relator do voto condutor do acórdão recorrido referiu-se às compensações declaradas que guardariam relação com o crédito aqui postulado (**R\$ 5.478,67**, código de arrecadação “5987”):

10. Foi objeto de análise no processo n.º 10510.900384/2006-60, dentre outras, a Dcomp n.º 00785.23893.280205.1.7.03-4798, onde foram confessados, dentre outros, débitos de CSRF no código 5987 no montante total de R\$ 5.478,67, como detalhado abaixo¹:

PA	CSRF	PA	CSRF
mar/04	29,77	mai/04	107,93
mar/04	642,41	mai/04	184,53
mar/04	40,56	mai/04	117,51
abr/04	8,70	mai/04	146,61
abr/04	661,94	jun/04	71,63
abr/04	217,36	jun/04	1.184,30
abr/04	844,68	jun/04	323,88
mai/04	674,23	jun/04	222,63
Total		5.478,67	

11. Por intermédio do Despacho Decisório DRF/AJU n.º 0796, de 05/11/2007, as compensações declaradas não foram homologadas em virtude do não reconhecimento do saldo negativo de CSLL apurado em 2002, tendo sido emitida carta de cobrança para exigência dos débitos não compensados, conforme listagem de demonstrativo de débito que acompanhou a referida carta, cuja parte de interesse está copiada a seguir:

[...]

12. Inconformado com tal decisão, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, onde não questionou os débitos relativos à CSRF (5987), tendo efetuado o recolhimento exigido na carta de cobrança. Ou seja, apresentou contestação apenas parcial contra a decisão da autoridade administrativa. Copio abaixo trecho da manifestação de inconformidade que confirma tal fato, bem assim o Darf com o recolhimento (que é objeto do presente PER):

Ressalte-se que, em 28 de dezembro de 2007, a Requerente efetuou o recolhimento do montante de R\$ 226.933,17, incluindo os consectários legais, correspondente à parte dos débitos relacionados às fls. 184/187, conforme detalhamento nas planilhas abaixo:

Dentre as planilhas geradas pelo contribuinte e dispostas naquela Manifestação de Inconformidade, objeto do processo 10510.900384/2006-60, o voto condutor do acórdão ora combatido traz aquela cujos dados espelham exatamente os dispostos na tabela anteriormente aqui reproduzida.

Continua, o voto, colacionando trechos daquela outra manifestação da Recorrente, que dão conta da **resignação** do contribuinte no tocante ao montante pago e objeto do seu posterior pedido de restituição:

Para comprovar o quanto acima alegado, a Requerente anexa à presente, cópias dos DARF's, sendo que o montante de cada um deles corresponde ao valor informado na respectiva planilha.

Desse modo, em razão dos pagamentos efetuados, devem ser excluídos do presente litígio os débitos cujos pagamentos foram comprovados, restando, portanto, como matéria objeto da presente Manifestação de Inconformidade, as seguintes parcelas:

¹ Tabela adaptada para melhor disposição neste Relatório.

O voto da decisão recorrida reproduziu o DARF de **R\$ 5.478,67** (valor principal) recolhido pelo contribuinte em 28 de dezembro de 2007, tal como referido pelo sujeito passivo naquela Manifestação de Inconformidade.

Em resumo, as compensações não homologadas, em relação às quais o contribuinte efetuou o pagamento do valor cobrado administrativamente, e que ora pretende reaver, **não compôs o litúgio** naquele processo 10510.900384/2006-60.

Volta-se a Recorrente ao CARF, dizendo:

- (i) que as DComps controladas no processo 10510.900384/2006-60 foram enviadas após as datas de vencimento dos tributos, ao final de cada mês ou em datas próximas ao envio da DCTF, o que levava a RFB a exigir a multa de mora;
- (ii) que a correspondente DCTF era enviada após as DComps, já que naquela declaração deveria fazer vinculação dos débitos às compensações nestas declaradas;
- (iii) que o contribuinte que busca espontaneamente a regularização dos débitos de sua responsabilidade, e o faz antes do início de qualquer procedimento fiscal da RFB, não pode ser tido por inadimplente, não cabendo, assim, aplicação de sanção alguma, já que incidiria sobre o caso o art. 138 do Código Tributário Nacional, o qual não faz distinção entre multas punitiva e moratória;
- (iv) que a compensação extingue o crédito tributário sob condição resolutória de ulterior homologação;
- (v) que o Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que a denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após apresentar a declaração parcial do tributo sujeito a lançamento por homologação, a retifica, noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente, antes de qualquer procedimento da Administração Tributária (REsp 1.149.022/SP);
- (vi) que a RFB, através da Nota Técnica Cosit nº 1, de 18 de janeiro de 2012, com fundamento no Ato Declaratório PGFN nº 8/2011, reconhece que a declaração de compensação, atendidos os requisitos legais, “pode configurar denúncia espontânea, com todos os efeitos jurídicos dela decorrentes”;
- (vii) que se o crédito do processo 10510.900384/2006-60 for homologado, ou não, o saldo negativo que quitou todos os débitos estará restabelecido, isto é, todos os débitos confessados nas DComps estarão amparados com o crédito do saldo negativo de 2002;
- (viii) que a solicitação da unificação dos despachos decisórios em um único processo administrativo deve-se ao fato de que o tema tratado em todos

eles possuem a mesma origem, como esclarecera na Manifestação de Inconformidade; e

- (ix) que é cabível a realização de perícia, para confirmação de que as DComps foram encaminhadas à RFB antes das correspondentes DCTFs.

Requer, em conclusão, o provimento integral de seu recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Início dizendo que a Nota Técnica Cosit nº 1, de 2012, invocada pela Recorrente, foi cancelada pela Nota Técnica Cosit nº 19, de 12 de junho de 2012, na qual restou assinalada a compreensão de que não se deva considerar o instituto da denúncia espontânea na hipótese de o contribuinte confessar débitos em Declarações de Compensação apresentadas em atraso. Isso porque a RFB admitiu haver extrapolado o escopo do Ato Declaratório PGFN nº 8, de 20 de dezembro de 2011:

4.1. Segundo o Ato Declaratório PGFN nº 8, de 2011, somente na situação em que o contribuinte declara a menor, paga integralmente o débito declarado e depois retifica a declaração para maior, quitando concomitantemente o débito, configura-se a denúncia espontânea.

4.2. O ato da PGFN não trata das seguintes situações constantes da Nota Técnica nº 1, de 2012: contribuinte não apresenta declaração, mas paga o débito; contribuinte declara o débito a menor, não paga e posteriormente retifica a declaração pagando concomitantemente todo o débito e; o contribuinte não declara o débito em DCTF, porém efetua a compensação dele em Dcomp. Desse modo, para fins de aplicação do artigo 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, deve ser considerada ocorrida a denúncia espontânea apenas na sua aceção primária de pagamento do débito concomitantemente a apresentação da declaração e na forma delimitada no próprio Ato Declaratório PGFN nº 8, de 2011, como descrito no item 4.1.

[...]

6. Em consequência, conclui-se:

a) pelo cancelamento da Nota Técnica Cosit nº 1, de 18 de janeiro de 2012;

[...]

c) **não se considera ocorrida denúncia espontânea**, para fins de aplicação do artigo 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002:

[...]

c3) quando o sujeito passivo compensa o débito confessado, mediante apresentação de Dcomp;

[...]

De fato, o referido Ato Declaratório faz remissão tão somente ao que decidido pelo STJ no bojo do REsp nº 1.149.022/SP, o qual expressamente limitou a configuração da denúncia espontânea aos casos em que o contribuinte efetua o pagamento integral. Vejamos a ementa do Ato em questão:

PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2124/2011, desta Procuradoria- Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 15/12/2011, declara que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outro fundamento relevante:

"nas ações judiciais que discutam a caracterização de denúncia espontânea na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), notificando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente".

JURISPRUDÊNCIA: RESP 1.149.022/SP, REL. MINISTRO LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 9/6/2010, DJE 24/6/2010

Relevante ressaltar que o precedente do STJ referido no Ato da PGFN submeteu-se ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, tendo sido assim ementado (grifos nossos):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. 1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo **pagamento** integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

Revela-se cristalino que naquele REsp a compensação não foi tida por equivalente a pagamento, a reclamar a aplicação do art. 138 do Código Tributário Nacional.

De outra banda, aquela Corte decidiu que a denúncia espontânea não se afigura quando o contribuinte compensa o tributo devido em atraso, tal como assentado no julgamento do Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.585.052/RS, do qual se extrai sua ementa e excertos do voto condutor da decisão (relatoria do Exmo. Sr. Ministro Humberto Martins, sessão de 7 de junho de 2016):

TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES. Nos termos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, "a extinção do crédito tributário por meio de compensação está sujeita à condição resolutória da sua homologação. Caso a homologação, por qualquer razão, não

se efetive, tem-se por não pago o crédito tributário declarado, havendo incidência, de consequência, dos encargos moratórios. Nessa linha, sendo que a compensação ainda depende de homologação, não se chega à conclusão de que o contribuinte ou responsável tenha, espontaneamente, denunciado o não pagamento de tributo e realizado seu pagamento com os acréscimos legais, por isso que não se observa a hipótese do art. 138 do CTN" (AgRg no REsp 1.461.757/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 17/09/2015.).

[...]

Conforme consignado na análise monocrática, a denúncia espontânea é uma benesse legal que exige para sua implementação o pagamento do tributo devido, acrescido dos juros de mora correspondentes.

Logo, a hipótese do art. 138 do CTN exige o pagamento do tributo que não se confunde com o pedido de compensação. Quando, em vez de realizar o pagamento, o contribuinte apresenta pedido de compensação, a extinção do crédito tributário está sujeita à condição resolutória da sua homologação. Caso a homologação, por qualquer razão, não se efetive, tem-se por não pago o crédito tributário declarado, havendo incidência dos encargos moratórios.

Desse modo, sendo a compensação dependente de homologação, não se chega à conclusão de que o contribuinte ou responsável tenha, espontaneamente, denunciado o não pagamento de tributo e realizado seu pagamento com os acréscimos legais, por isso que não se observa a hipótese do art. 138 do CTN.

No julgamento de Agravo Interno nos Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.657.437/RS, o Exmo. Sr. Ministro Gurgel de Faria, relator, votou por manter a decisão recorrida (inaplicabilidade da denúncia espontânea em caso de compensação declarada pelo sujeito passivo), já que se encontrava em sintonia com a jurisprudência de ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do STJ, tendo sido à unanimidade acompanhado pelos demais Ministros. A sessão de julgamento ocorreu em 12 de setembro de 2018, e a decisão recebeu a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que é incabível a aplicação do benefício da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, aos casos de compensação tributária, justamente porque, nessa hipótese, a extinção do débito estará submetida à ulterior condição resolutória da sua homologação pelo fisco, a qual, caso não ocorra, implicará o não pagamento do crédito tributário, havendo, por consequência, a incidência dos encargos moratórios. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

Do voto condutor, colaciono os excertos que evidenciam a jurisprudência nesse sentido consolidada na Corte:

Conforme consignado na decisão singular, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que é incabível a aplicação do benefício da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, aos casos de compensação tributária, justamente porque, nessa hipótese, a extinção do débito estará submetida a ulterior condição resolutória da sua homologação pelo fisco, a qual, caso não ocorra, implicará o não pagamento do crédito tributário, havendo, por consequência, a incidência dos encargos moratórios.

Confira-se o teor dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que é incabível a aplicação do benefício da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, aos casos de compensação tributária, justamente porque, nessa hipótese, a extinção do débito estará submetida à ulterior condição resolutória da sua homologação pelo Fisco, a qual, caso não ocorra, implicará o não pagamento do crédito tributário, havendo, por consequência, a incidência dos encargos moratórios. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido (AgInt no REsp 1308902 / PR AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0019253-0 Relator(a) Ministro GURGEL DE FARIA (1160) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 10/04/2018 Data da Publicação/Fonte DJe 17/05/2018). (Grifos acrescidos).

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 138 DO CTN. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: "o instituto da denúncia espontânea é perfeitamente aplicável aos casos em que o pagamento do tributo é realizado através da compensação" (fl. 665, e-STJ).

2. A Segunda Turma do STJ no julgamento do REsp 1.461.757/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que "a extinção do crédito tributário por meio de compensação está sujeita à condição resolutória da sua homologação. Caso a homologação, por qualquer razão, não se efetive, tem-se por não pago o crédito tributário declarado, havendo incidência, de consequência, dos encargos moratórios. Nessa linha, sendo que a compensação ainda depende de homologação, não se chega à conclusão de que o contribuinte ou responsável tenha, espontaneamente, denunciado o não pagamento de tributo e realizado seu pagamento com os acréscimos legais, por isso que não se observa a hipótese do art. 138 do CTN".

3. Recurso Especial provido (REsp 1657437 / RS RECURSO ESPECIAL 2017/0046101-0 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 04/04/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 25/04/2017). (Grifos acrescidos).

Portanto, nada há a reparar na decisão objurgada, que se encontra em perfeita harmonia com a jurisprudência de ambas as Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte Superior.

Reproduzo, a seguir, ementa de alguns de muitos precedentes deste Conselho que caminham em igual sentido:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

DENUNCIA ESPONTÂNEA. ART 138 DO CTN. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

Para fins de denúncia espontânea, nos termos do art. 138, do CTN, a compensação tributária, sujeita a posterior homologação, não equivale a pagamento, não se aplicando,

por conseguinte, o afastamento da multa moratória decorrente pelo adimplemento a destempo. Neste sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento segundo o qual é incabível a aplicação do benefício da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN aos casos de compensação tributária, justamente porque, nessa hipótese, a extinção do débito estará submetida à ulterior condição resolutória da sua homologação pelo fisco, a qual, caso não ocorra, implicará o não pagamento do crédito tributário, havendo, por consequência, a incidência dos encargos moratórios. Precedente: AgInt nos EDcl nos EREsp. 1.657.437/RS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.10.2018. (Acórdão nº 9101-005.330, da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Sessão de julgamento ocorrida em 2 de fevereiro de 2021. Relatoria da Conselheira Edeli Pereira Bessa)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

DENUNCIA ESPONTÂNEA. ART 138 DO CTN. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

Para fins de denúncia espontânea, nos termos do art. 138, do CTN, a compensação tributária, sujeita a posterior homologação, não equivale a pagamento, não se aplicando, por conseguinte, o afastamento da multa moratória decorrente pelo adimplemento a destempo. Neste sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento segundo o qual é incabível a aplicação do benefício da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN aos casos de compensação tributária, justamente porque, nessa hipótese, a extinção do débito estará submetida à ulterior condição resolutória da sua homologação pelo fisco, a qual, caso não ocorra, implicará o não pagamento do crédito tributário, havendo, por consequência, a incidência dos encargos moratórios. Precedente: AgInt nos EDcl nos EREsp. 1.657.437/RS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.10.2018. (Acórdão nº 9101-005.513, da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Sessão de julgamento ocorrida em 14 de julho de 2021. Relatoria do Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto e designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Edeli Pereira Bessa)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. DÉBITOS VENCIDOS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

A confissão de débitos depois de vencidos em Declaração de Compensação, ainda que antes do início de qualquer procedimento fiscal, não caracteriza denúncia espontânea e, portanto, não exclui a aplicação da multa punitiva. O instituto da denúncia espontânea só se aperfeiçoa mediante o efetivo pagamento do débito confessado. (Acórdão nº 9101-005.696, da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Sessão de julgamento ocorrida em 11 de agosto de 2021. Relatoria da Conselheira Livia De Carli Germano e designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado)

Esta 1ª Turma Extraordinária, da 1ª Seção de Julgamento, também já se debruçou sobre o tema, negando, por unanimidade, provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte, mediante o Acórdão nº 1001-002.874 (relatoria do Ilustre Conselheiro Sidnei de Sousa Pereira, sessão de julgamento ocorrida em 9 de março de 2023):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART 138 DO CTN. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

Para fins de denúncia espontânea, nos termos do art. 138, do CTN, a compensação tributária, sujeita a posterior homologação, não equivale a pagamento, não se aplicando,

por conseguinte, o afastamento da multa moratória decorrente pelo adimplemento a destempo. Neste sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento segundo o qual é incabível a aplicação do benefício da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN aos casos de compensação tributária, justamente porque, nessa hipótese, a extinção do débito estará submetida à ulterior condição resolutória da sua homologação pelo fisco, a qual, caso não ocorra, implicará o não pagamento do crédito tributário, havendo, por consequência, a incidência dos encargos moratórios. Precedente: AgInt nos EDcl nos EREsp. 1.657.437/RS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.10.2018.

Não assiste, portanto, razão ao contribuinte, já que a multa de mora exigida é legalmente prevista (art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996) e não se afasta com a alegada denúncia espontânea, posto que a Recorrente entregara as Declarações de Compensação discutidas no processo administrativo nº 10510.900384/2006-60 após o vencimento dos tributos nelas confessados.

Despicienda a perícia sugerida pela Recorrente, já que a apresentação das DCTFs após as DComps em nada altera o quadro.

Ademais, **resta evidente** que o pedido de restituição objetiva a discussão de matéria não levada ao contencioso no processo nº 10510.900384/2006-60, quer no tocante à não homologação das respectivas compensações, quer no que se refere à multa de mora lá exigida.

As averiguações efetuadas pelo diligente relator da decisão recorrida são claras e contundentes, em relação às quais a Recorrente não traz qualquer apontamento específico, apenas insistindo na juntada dos processos e, de modo confuso, defende que se o crédito em discussão no de nº 10510.900384/2006-60 viesse a ser reconhecido, as compensações seriam homologadas, esquecendo-se de que abriu mão, naqueles autos, de discutir a matéria que se vincularia à do recurso em apelo.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva